PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700792-60.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: JEFERSON JULIO SANTOS RODRIGUES e outros Advogado (s): RAMON ROMANY MORADILLO PINTO, ANA PAULA MOREIRA GOES RECORRIDO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 ACORDÃO RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVOS. HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO, DUPLAMENTE QUALIFICADO MOTIVO TORPE E MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÕES RECURSAIS — RÉU JÉFERSON JÚLIO: 1.) PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL, QUE TERIA SIDO POR MEIO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 226, DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. MAIOR RIGIDEZ NA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO QUANDO O RECONHECIMENTO É O ÚNICO MEIO DE PROVA. HIPÓTESE EM OUE O MAGISTRADO FUNDAMENTOU A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM AMPLO CONJUNTO DE PROVAS SUBMETIDAS AO CRIVO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECONHECIMENTO QUE FOI CORROBORADO, NA HIPÓTESE, PELO PRÓPRIO FLAGRANTE DELITO, PELAS SEGURAS E COESAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SUPÉRSTITE E DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES. 2.) PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA LEITURA DA DENÚNCIA ÀS TESTEMUNHAS, EFETUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DEFESA QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE FAZER PERGUNTAS E REPERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. RESPEITADO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO (ART. 5º, INCISO LV, DA CF). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS. ARTIGOS 204 E 212, DO CPP, QUE SE MANTIVERAM HÍGIDOS, NO CONTEXTO, PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA 3.) PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE CANAL PRIVATIVO DE COMUNICAÇÃO ENTRE A DEFESA E O ACUSADO, QUANDO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO № 329, DO CNJ. INOCORRÊNCIA. ADVOGADOS QUE PARTICIPARAM ATIVAMENTE DAS TRÊS ASSENTADAS REALIZADAS, E QUE NÃO RELATARAM NENHUMA INTERCORRÊNCIA. ATAS DAS AUDIÊNCIAS QUE FORAM SUBMETIDAS À CONFERÊNCIA DOS ADVOGADOS DE DEFESA, QUE AS VALIDARAM E NÃO CONSIGNARAM NENHUM PREJUÍZO, INCLUSIVE. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. RÉU UÉLISSON CONCEIÇÃO: 1.) PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. MAIOR RIGIDEZ NA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO QUANDO O RECONHECIMENTO É O ÚNICO MEIO DE PROVA. HIPÓTESE EM QUE O MAGISTRADO FUNDAMENTOU A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM AMPLO CONJUNTO DE PROVAS SUBMETIDAS AO CRIVO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECONHECIMENTO QUE FOI CORROBORADO, NA HIPÓTESE, PELO PRÓPRIO FLAGRANTE DELITO, PELAS SEGURAS E COESAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SUPÉRSTITE E DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DO MÉRITO RECURSAL DE AMBOS RECORRENTES: IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, QUE TERIA SIDO COMPROMETIDA ANTE A CARÊNCIA DO EXAME DE PÓLVORA COMBUSTA (EXAME RESIDUOGRÁFICO), DO EXAME COMPARATIVO BALÍSTICO ENTRE O PROJÉTIL ALOJADO NO CORPO DA VÍTIMA QUE VEIO A ÓBITO E A ARMA QUE PERTENCIA À SUPÉRSTITE, E EM RAZÃO DA NÃO APREENSÃO DE ARMA DE FOGO COM OS ACUSADOS. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTENTE A PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. VÍTIMA SUPÉRSTITE QUE RECONHECEU OS ACUSADOS, E DETALHOU, SEGURAMENTE, TODA A DINÂMICA CRIMINOSA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE CONFIGURA ELEMENTO PROBATÓRIO DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESSA NATUREZA, GERALMENTE COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES. CONSEQUENTE PRESCINDIBILIDADE, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, DO LAUDO DE EXAME RESIDUOGRÁFICO, DO LAUDO DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA E DA APREENSÃO DE ARMA DE FOGO COM OS RÉUS, MORMENTE PORQUE A HIPÓTESE FOI NO CONTEXTO DE VEROSSÍMIL COAUTORIA E DE FUGA DE ALGUNS INTEGRANTES ARMADOS DO BANDO. EVIDENCIADO OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRECEDENTES DO TJBA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS

QUALIFICADORAS ATINENTES AO MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INACATAMENTO. EVIDENCIADO, NOS AUTOS, QUE A MORTE DE UMA DAS VÍTIMAS OCORREU DE INOPINO, BEM COMO QUE O CRIME TINHA POR FINALIDADE ELIMINAR EVENTUAIS POLICIAIS MILITARES, COM VISTAS A EXERCER O CONTROLE E DOMÍNIO DOS TERRITÓRIOS, PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS QUE CONTROLAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA REGIÃO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DOS RECORRENTES A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. PLEITO REFERENTE À AUSÊNCIA DE COAUTORIA E CONSEQUENTE APLICAÇÃO DO ART. 29, DO CP, DE MODO A CONSTÁ-LO NAS QUESITAÇÕES DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE SE REVELA INOPORTUNO, ANTE O MOMENTO PROCEDIMENTAL (JUDICIUM ACCUSATIONIS). REQUERIMENTO QUE PODERÁ SER FORMULADO QUANDO DA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS (ART. 482, CAPUT, DO CPP). MATÉRIA NITIDAMENTE MERITÓRIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 483, INCISO IV, DO CPP. SÚPLICA PELA POSSIBILIDADE DOS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE, ANTE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ART. 5º LVII. DA CF). INOCORRÊNCIA. VERIFICADA A PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS. REQUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, NA HIPÓTESE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. DECISUM VERGASTADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREMENTE NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉUS QUE EXERCIAM A FUNÇÃO DE OLHEIROS E CONTROLADORES, MEDIANTE O USO DE ARMAS DE FOGO. DO ACESSO DE RUAS DA LOCALIDADE DO COROADO - BAIRRO SÃO MARCOS, NESTA CAPITAL, A FIM DE BARRAR A ENTRADA DE RIVAIS DO TRÁFICO, BEM COMO DE POLICIAIS MILITARES. LOCAL DOS FATOS CONHECIDO COMO REDUTO DE FORTE ATUAÇÃO DA FACÇÃO CRIMINOSA "BDM". PRECEDENTES DO STF E STJ. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA DE MANEIRA ACERTADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECOMENDADA AO JUÍZO PRIMEVO A REVISÃO PERIÓDICA ACERCA DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0700792-60.2021.8.05.0001, em que figuram como recorrentes JEFERSON JULIO SANTOS RODRIGUES e UÉLISSON CONCEIÇÃO NASCIMENTO, este, patrocinado pela Defensoria Pública, aquele, por intermédio de advogados constituídos — Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB/BA nº 39.692) e Ana Paula Moreira Góes (OAB/BA nº 30.700), e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos em sentido estrito, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700792-60.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: JEFERSON JULIO SANTOS RODRIGUES e outros Advogado (s): RAMON ROMANY MORADILLO PINTO, ANA PAULA MOREIRA GOES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Tratam-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por JEFERSON JULIO SANTOS RODRIGUES e UÉLISSON CONCEIÇÃO NASCIMENTO, este, patrocinado pela Defensoria Pública, aquele. por intermédio de advogados constituídos Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB/BA nº 39.692) e Ana Paula Moreira Góes (OAB/BA nº 30.700), contra

decisão de pronúncia proferida pelo Juiz de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA. A denúncia (ID. nº 38457068) narra que: "(...) oferecer DENÚNCIA contra: UÉLISSON CONCEIÇÃO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Salvador-Ba, nascido em 27/12/1988, RG 13.608.217-32, filho de Sônia Maria da Conceição e José Givaldo de Jesus Nascimento, com residência no Beco do Amor, s/n, Bairro Pau da Lima, nesta Capital; JEFERSON JÚLIO SANTOS RODRIGUES, brasileiro, natural de Salvador-Ba, nascido em 25/09/1995, RG 15.304.776-38, filho de Jilcélia da Conceição Santos e Júlio Rodrigues, com residência na Av. ACM nº 09, Bairro de São Marcos, nesta Capital, como incursos nas penas do art. 121, § 2° , incisos I e IV e art. 121, § 2° , incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. I — Consta dos autos do caderno Inquisitorial anexo que aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um), por volta das 04:00h, na localidade do Coroado, bairro de São Marcos, os denunciados, agindo com unidade de desígnios e intenso animus necandi, desferiram disparos de arma de fogo contra as vítimas JEFERSON JORGE SANTOS DA SILVA (3º SGT da Marinha, Fuzileiro Naval lotado no Rio de Janeiro) e TIAGO MOTA DOS SANTOS (SD/PM — BA), ceifando a vida do primeiro, conforme Certidão de Óbito (fls. 110) e Laudo de Exame Necroscópico a ser juntado oportunamente, vide guia de fls. 45. Assim como, será juntado Exame de Lesões Corporais, realizado na vítima sobrevivente, conforme guia de nº 005/2021 (fl. 19). II — Segundo restou apurado pela Autoridade Policial, no dia do fato, as vítimas (que eram amigos há onze anos) estavam juntos no BITS BAR no bairro Jardim Nova Esperança, quando em determinado horário da alta madrugada uma mulher de prenome "QUEILA", acompanhada de duas amigas, se aproximou de TIAGO e pediu ajuda para solicitar um veículo via aplicativo, alegando que seu celular estava descarregado. JEFERSSON, então, decidiu oferecer carona às mulheres em seu próprio carro, tendo em vista que elas moravam no bairro de São Marcos, caminho para ele que já levaria TIAGO em casa. II — No percurso para a casa das mulheres, na entrada da rua principal do Coroado, TIAGO observou que havia uma guarita com um "olheiro". Após o desembarque das mulheres, JEFERSON retornou com o carro, mas ao passarem novamente pela guarita um indivíduo armado com uma pistola os abordou e ordenou que o automóvel fosse parado. Neste momento surgiram outros indivíduos armados que fizeram alguns questionamentos, tais como: "onde moravam, se eram policiais e se estavam armados". Até que um dos indivíduos deu ordem para as vítimas descerem do carro, afirmando "VOCÊS SÃO POLÍCIA". III — Logo após esse rápido diálogo houve o primeiro disparo de arma de fogo por parte de um dos meliantes, atingindo fatalmente JEFERSON. De imediato o SD/PM TIAGO que havia saltado do carro portando sua arma para defesa, reagiu à injusta agressão e atirou no meliante. Ato contínuo, houve troca de tiros, momento em que os agressores empreenderam fuga. IV — Ao adentrar o veículo novamente para se proteger, TIAGO viu que JEFERSON havia sido alvejado com um tiro na região da cabeça, então o moveu do banco do motorista, colocando-o no chão e se abrigou por detrás do veículo, momento em que pediu socorro aos colegas da Polícia Militar e ficou aguardando o apoio. V - Restou apurado que quando a quarnição da Polícia Militar chegou ao local do fato e após diligências nas proximidades, localizaram um dos autores, identificado como JEFERSON JÚLIO SANTOS RODRIGUES, ferido por lesões de arma de fogo. Apurou-se que outro envolvido no crime, identificado como UÉLLISON CONCEIÇÃO NASCIMENTO, também foi alvejado durante a ação. Ambos foram reconhecidos pela vítima sobrevivente, o primeiro como sendo o indivíduo que abordou o veículo e o segundo como um

dos comparsas que dispararam contra as vítimas. (...)" Diante das provas constantes dos autos, o juízo de origem pronunciou (ID. nº 38457478) os réus, pela suposta prática da conduta delituosa capitulada no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, sendo um deles consumado, referente à vítima Jeferson Jorge Santos da Silva, e o outro na forma tentada, em face da vítima Tiago Mota dos Santos. Inconformado com o r. decisum, a Defesa do acusado Jeferson Júlio Santos Rodrigues interpôs o recurso (ID. nº 38457493), juntando posteriormente as razões recursais (ID. nº 38457504), nas quais alega, preliminarmente, três nulidades que comprometeriam o julgamento do mérito da causa. A primeira, porquanto teria havido ofensa ao art. 226, do CPP, vez que: "(...) a forma em que se procedeu o reconhecimento pessoal não obedeceu a nenhuma das formalidades estabelecidas no artigo mencionado, uma vez que fora realizado por meio fotográfico, apresentado em celular a foto de indivíduo baleado, sugerindo ser aquele que estava no palco dos fatos, identificando-o como Jeferson. (...) Diante de todo o exposto, requer a defesa que seja declarada a nulidade do meio de prova mencionado, reconhecendo a impossibilidade de utilizar como prova o reconhecimento pessoal não devendo ser utilizado como fundamento para possível decisão condenatória." (sic) A segunda, porque ocorreu suposta ofensa ao art. 212, do CPP, pois: "(...) no caso em tela, apesar da Douta Promotora de Justica não ter realizado a leitura completa da peça exordial, a mera leitura de parcela significativa dos fatos para as testemunhas — especialmente quando não visuais dos fatos leva a crer que as suas respostas devem corroborar com o objeto da acusação, eis que testemunhas desta. (...) Desta maneira, Excelência, diante da ausência de forma na realização das perguntas, bem como leitura da peca exordial, ainda que parcialmente, para as 16 testemunhas, caracteriza-se a ofensa ao devido processo legal procedimental, na forma do art. 204 c/c 212, ambos do CPPB, devendo ser reconhecida a nulidade, não utilizando os testemunhos policiais como objeto de prova para a condenação ou, na eventualidade, reconhecida a necessidade de retornar os autos ao status quo ante a da primeira audiência, objeto da preliminar ventilada." (sic) A terceira, ao argumento de que haveria cerceamento de defesa, ante a "(...) Ausência de canal privativo de comunicação entre advogado e seu representado durante a audiência (...)", o que teria ofendido a Resolução nº 329, do CNJ, vez que: "(...) Na segunda audiência realizada, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, por ocasião da instrução, fora necessário que o Defensor tivesse acesso privativo ao seu representado, para melhor orientação acerca do seu interrogatório e, inclusive, poder questionar as testemunhas sobre alguma circunstância específica, uma vez que, conforme se apura dos autos, supostamente, os únicos que estavam presentes na hora do fato eram os acusados e as vítimas. Logo, o contato imediato, simultâneo, durante as oitivas, entre o acusado e a Defesa se tornaria fundamental para saber se havia algum questionamento que poderia ser realizado, alguma restando prejudicado pela ausência do canal de comunicação durante a realização do ano. (...) Cumpre consignar que embora houvesse diálogo pretérito, durante a audiência novos fatos surgiram, sendo indispensável a realização deste diálogo entre a Defesa e o seu representado. O exercício da defesa técnica não se ampara apenas em legislações, súmulas, resoluções, afins, Excelência, mas se pauta predominantemente nos fatos, que são o objeto da acusação e dos quais o acusado se defende. Assim, no surgimento de declarações controversas das testemunhas, bem como a possibilidade de questionar algo que não se sabia até o momento das oitivas, é importante

haver o contato direto entre o acusado e seu defensor, 18 possibilitando que novos questionamentos sejam feitos. (...) Assim, é nítido o prejuízo ao acusado, vez que através da orientação jurídica prestada em audiência este poderia escolher, conjuntamente com o seu Defensor, melhor tese defensiva: seja a confissão total, parcial, negativa de autoria, ou qualquer outra que se demonstrasse pertinente ao deslinde do feito. Por tal ato ilegal, à margem da norma, que se requer seja reconhecida a nulidade da audiência de instrução realizada, em razão do cerceamento de defesa, pois provas poderiam ser produzidas, sendo o interrogatório um instrumento de defesa legítimo com elevado valor probatório. (...) Pelo exposto, requer seja declarada a nulidade, diante dos prejuízos gerados à defesa, conforme art. 563 do CPP, retornando o processo ao status quo ante a realização da audiência. No mérito, pugna pela impronúncia do recorrente, com amparo no art. 414, do CPP, sob alegação de "(...) Ausência de comprovação cabal da autoria — Não realização da perícia de pólvora combusta — Ausência do exame residuográfico — Ausência de apresentação tempestiva do exame comparativo de balística." (sic), pois: "(...) a circunstância de prisão do acusado de prenome Jeferson Júlio, baleado, imobilizado, possibilitaria a realização do exame de pólvora combusta (exame residuográfico), o que possibilitaria saber se o Acusado realizou disparos de arma de fogo. (...) No caso de acusação de homicídio e tentativa, supostamente baseado em deflagrações realizadas pelo acusado, a prova se demonstra indispensável, uma vez que esta seria capaz de assegurar que o denunciado realizou disparo ou disparos. Trata-se de importante prova, Excelência, uma vez que arma nenhuma fora apreendida em poder do acusado — o que reveste de valor o seu interrogatório 21 que informa que apenas estava no local errado e na hora errada, pois estava indo ao trabalho no momento dos fatos. Na ausência de registros de arma de fogo, seria a pólvora combusta o elemento informativo capaz de garantir, cabalmente, que o acusado realizou qualquer tipo de ato lesivo a vida de outrem, mediante disparos — o que não foi feito. (...) Assim, diante da ausência de elemento informativo ou prova que comprove, cabalmente, a autoria ou responsabilidade criminal do acusado, consubstanciado em perícias que, querendo, poderiam sanar a dúvida existente, é que se requer a reforma da sentença a fim de que seja decretada a impronúncia." (sic) Ademais, sustenta que na hipótese teria havido "(...) Baixo standard probatório — Prova amparada exclusivamente na palavra da vítima — Controvérsias — Alegação de consumo de bebida alcóolica — Existência de dúvida razoável." (sic) Subsidiariamente, pleiteia: "(...) Desclassificação — Qualificadora de emboscada — Ausência de premeditação de condutas - Qualificadora de motivo torpe, conduta paga ou promessa de recompensa —Divergência entre o suposto motivo do fato — necessário mutatio libeli — Possível ofensa a correlação. (...) Pelo exposto, pela insuficiência probatória das qualificadoras imputadas, é nítido que não merece prosperar o pedido da promotoria na peça exordial e renovado nas alegações finais, devendo ser, na hipótese de pronúncia, desqualificado para o homicídio simples." (sic) E aduz, ainda, ter ocorrido suposta "(...) Ausência de coautoria — Mera conduta acessória — Teoria objetivo formal — Não realização de atos executórios do núcleo do tipo penal imputado — ocorrência do art. 29 do CP.", porquanto: "(...) Embora prescindível, caso presumisse que o Réu meramente por estar com os demais agentes na hora das deflagrações tinham controle sobre as condutas destes, seria adotar ao fato em tela a teoria do domínio do fato, que, honestamente, não se faz aplicável, vez que o Acusado não efetuou o

comando dos disparos, tampouco tinham condição de fazer os demais agentes parar. Por isso, mantida a decisão de pronúncia, advoga "(...) faz-se necessária a inclusão deste questionamento como quesito necessário ao Conselho de Sentença." (sic) Em contrarrazões recursais, o Ministério Público requereu o improvimento do recurso (ID. nº 38457510). A Defesa do acusado Uélisson Conceição Nascimento, a seu turno, também interpôs recurso em sentido estrito (ID. nº 38457484), juntando posteriormente as razões recursais (ID. nº 38457501), nas quais pleiteia, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal efetuado pela vítima, com espegue no art. 226, do CPP, vez que "(...) a vítima o reconheceu por foto (fl. 19), UMA ÚNICA FOTO, mostrada à mesma na delegacia, foto essa justamente daquele que dera entrada em um nosocômio vítima de ferimento por projétil de arma de fogo naquela data." (sic) Assim, sustenta ser nula "(...) de pleno direito, tal prática, contaminante de toda a credibilidade do tal "reconhecimento" que se queira admitir, ainda que para "salvar" a frágil, injusta e temerária imputação movida neste feito. Não há salvação para tal, mesmo se confirmado o tal "reconhecimento" em juízo." (sic) No mérito, advoga a impronúncia (art. 414, do CPP) do Recorrente, sob alegação de que: (...) não há dúvida alguma no caso em tela. Ao contrário, provou-se que, de um lado, o "reconhecimento" levado a cabo, além de manifestamente ILEGAL, não pode ser admitido por inúmeros outros fatores (circunstâncias do fato — rápida troca de tiros, iluminação do local, estado emocional da vítima no momento do tiroteio, "efeito foco na arma", ingesta de bebida alcoólica por horas a fio antes da ocorrência etc.) que comprometem significativamente qualquer mínima precisão e consequente confiabilidade de qualquer pretenso reconhecimento, e de outro, a prova testemunhal defensiva mostrou-se mais do que suficiente para esclarecer que o Recorrente não participou, de modo algum, do evento ocorrido na localidade do Coroado. Mas ainda que se queira admitir a existência de alguma dúvida advinda do caderno probatório, não menos certo é que a dúvida também há que resolver em favor do Recorrente, dada a primazia da presunção de inocência, mesmo nesta fase do procedimento especial dos crimes dolosos contra a vida, conforme vem decidindo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...)" A seu turno, o Parquet apresentou contrarrazões no ID. nº 38457509, na qual requereu o improvimento do recurso. Em atenção ao quanto disposto no art. 589, do CPP, o Magistrado a quo ratificou a decisão e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal, consoante infere-se do ID. nº 38457513. A Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo improvimento dos recursos interpostos (ID. nº 39572803). É o relatório. Salvador, 3 de maio de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700792-60.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: JEFERSON JULIO SANTOS RODRIGUES e outros Advogado (s): RAMON ROMANY MORADILLO PINTO, ANA PAULA MOREIRA GOES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Verifica-se que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Assim, passa-se ao enfrentamento das razões invocadas pelos Insurgentes. I. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. Consoante relatado, os recorrentes arguem a nulidade dos seus respectivos reconhecimentos efetivados pela vítima sobrevivente. Isso porque, o ato teria sido realizado em desacordo com o procedimento previsto no art. 226, do CPP, pois efetuado por meio fotográfico, o que comprometeria, por derivação, o conjunto probatório. Com efeito, a norma insculpida no art.

226 do CPP determina que o ato de reconhecimento de pessoas observe uma série de formalidades, tais como: i) prévia descrição do indivíduo que deva ser reconhecido; ii) apresentação de elementos com características físicas semelhantes ao reconhecedor e; iii) lavratura de ato de reconhecimento formalizado. Não obstante a existência de expressa disposição legal, certo é que tais formalidades, previstas em lei, não obrigam a realização do reconhecimento de pessoas apenas através de um procedimento consagrado e indisponível. A propósito, insta destacar que o Superior Tribunal de Justica tem compreensão firmada validando o reconhecimento dos acusados, ainda que sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, devendo o julgador realizar a observância de acordo com as circunstâncias que cercam o fato delituoso. Nesse contexto, o não atendimento a qualquer das formalidades retromencionadas passaria a constituir mera irregularidade, incapaz, a princípio, de macular o procedimento criminal subsequente, notadamente se o reconhecimento é ratificado em juízo. Saliente-se que, não se desconhece que a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, passaram a dar maior importância ao procedimento previsto no art. 226, do CPP, condicionando, a princípio, a validade do reconhecimento à observância do rito. Não obstante, o STJ também passou a entender que a maior rigidez no cumprimento do procedimento é exigível quando o reconhecimento é o único elemento probatório da autoria delitiva. No caso sub judice, verifica-se que a decisão de pronúncia foi amparada em um conjunto de elementos de convicção produzidos no decorrer do feito, e não de forma exclusiva e isolada no reconhecimento promovido em sede inquisitorial. Com efeito, além de ter havido flagrante delito na hipótese, os indícios suficientes de autoria foram evidenciados pelas próprias declarações, em sede inquisitorial (ID. n° 38457069 – fls. 12/13) e em Juízo (ID. n° 38457209 / lifesize), da vítima supérstite, e ainda pelos depoimentos dos policias militares responsáveis pela prisão (IDs. nº 38457069 - fls. 3 a 8; 38457209; 38457290), consoante será melhor detalhado mais adiante. Em circunstâncias como estas dos autos, ou seja, em que o reconhecimento é corroborado pelo relato seguro da vítima e ainda pela prova testemunhal dos agentes policiais, os quais revelaram com segurança a prisão em flagrante delito dos réus, o STJ tem entendido que tais provas também são juridicamente válidas a evidenciar os indícios suficientes de autoria delitiva. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. DOSIMETRIA. PENA BASE. ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. INAPLICABILIDADE. OUANTUM DE AUMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA SUPERIOR A 1/6. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o

réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verificase que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento das vítimas, verifica-se prova testemunhal altamente relevante dos agentes de polícia, o que produz cognição com profundidade suficiente para alcançar o juízo condenatório. (...) 9. Agravo regimental parcialmente provido." [STJ — AgRg no HC Nº 668.427/SP; Rel.: Min. Ribeiro Dantas; Quinta Turma; DJe: 14/06/2022] AGRAVO REGIMENAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, DECISÃO MONOCRÁTICA, FURTO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. AUTORIA FIRMADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE INOUISITIVA CONFIRMADA EM JUÍZO. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ATO VOLUNTÁRIO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - Diferentemente do alegado no presente writ, a instância ordinária inferiu que a autoria delitiva do crime em questão não se firmara tão somente no reconhecimento pessoal como único elemento de prova. Constata-se que o decreto condenatório de origem fundou-se, além de no reconhecimento pessoal do paciente na fase policial, em outras provas incriminatórias, como as declarações da vítima (realizadas na fase inquisitiva e ratificadas em juízo), contendo a descrição do paciente e detalhes fáticos do ocorrido, bem como a confissão parcial do paciente na delegacia e depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 759.029/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 19/10/2022.) RECURSO EM HABEAS CORPUS. PICHAÇAO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. ELEMENTO INFORMATIVO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. (...) 2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. (...) Em nenhum momento, houve qualquer tentativa de realizar o reconhecimento pessoal da acusada, nos moldes do art. 226 do CPP. Ademais, não houve flagrante delito (...) [STJ - RHC 139.037/SP; Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; SEXTA TURMA; DJe: 20/04/2021] AGRAVO REGIMENAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS II, E § 2º-A, INCISO I, POR DUAS VEZES, C/C ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL). RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE PELA VÍTIMA NO MOMENTOS APÓS O CRIME, QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES.

AUSÊNCIA DE ARGUMETNOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - O decreto condenatório está lastreado em outras provas, submetidas ao crivo do devido processo legal: o reconhecimento em sede policial corroborado por outras provas colhidas em juízo; os depoimentos das vítimas e dos policiais militares ratificados, reitero, tanto em sede policial como em juízo. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.764.654/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/08/2021. (...) Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC n. 697.674/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.) Assim, inexiste qualquer nulidade a ser declarada, nesse ponto. Preliminar rejeitada. II. NULIDADE EM RAZÃO DA LEITURA DA DENÚNCIA ÀS TESTEMUNHAS, EFETUADA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 204 E 212, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. Melhor sorte não socorre à Defesa nesse particular. Explica-se. Não obstante o Código de Processo Penal seja silente quanto à leitura da exordial para as testemunhas, diferentemente do CPPM, que prevê tal leitura, expressamente, no seu art. 416, o que autorizaria, por isso mesmo, a sua aplicação de forma analógica (art. 3º, do CPP), segundo algumas correntes (vide: https:// www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/ razoes para a leitura da denuncia - airton juarez junior 0.pdf), o fato é que o STJ tem entendido que nesse contexto não haveria ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), mormente quando é oportunizado, às partes, realizar perguntas e reperguntas diretas às testemunhas, hipótese esta a dos autos, consoante se assevera das assentadas de IDs. nº 38457209 / 38457290. Nesse sentido: CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHA. LEITURA DE TRECHOS DA DENÚNCIA PELO PROMOTOR. DETERMINAÇÃO DE RESPOSTAS QUANTO À VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. SEMI-IMPUTABILIDADE. REDUÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INTENSIDADE DA PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. I — Hipótese em que se alega nulidade do feito originário pela permissão dada pelo Juiz ao Promotor para ler trechos da denúncia à testemunha, com a determinação de respostas monossilábicas por parte desta, indicando sua concordância ou não com os fatos narrados. II — Não obstante a formulação de perguntas pelo Promotor diretamente à testemunha, com leitura da peça acusatória, o princípio do contraditório foi devidamente respeitado, pois as perguntas diretas teriam sido permitidas a ambas as partes, acrescentando-se o fato de a defesa estar presente, podendo formular reperguntas acerca dos fatos narrados pelo membro do Parquet. Não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo objetivamente comprovado para a defesa, como no presente caso, pois além de não ter sido comprovada a alegação de induzimento das respostas da testemunha, a condenação se fundou em conjunto probatório amplo. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal. (...) VI - Ordem denegada. (STJ - HC n. 37.323/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/3/2005, DJ de 4/4/2005, p. 329.) Destarte, por não ter havido efetivo prejuízo à defesa, restaram hígidos os artigos 204 e 212, do CPP, diferentemente do que alegado pelo recorrente. Por isso, não há nulidade a ser declarada nesse particular. III. DA NULIDADE POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE CANAL PRIVATIVO DE COMUNICAÇÃO ENTRE A DEFESA E O ACUSADO, QUANDO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. Consoante se verifica das razões recursais do recorrente Jeferson Júlio, é alegado que teria ocorrido ofensa à Resolução 329, do CNJ, ao argumento de

que ausente o supramencionado canal de comunicação. Razão não assiste à Defesa. De fato, o art. 12, inciso VII, c/c o seu § 1º, da mencionada Resolução nº 329/2020, do CNJ, previram o aludido canal privativo de comunicação entre advogado e constituído, tendo em vista o contexto da pandemia atinente à COVID-19. Vejamos: Art. 12. Declarada aberta a audiência, o magistrado deverá: (...) VII — certificar que haja canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência. § 1º - Na hipótese de impossibilidade de assegurar o previsto nos incisos IV a VII, o ato deverá ser redesignado para data em que seja possível o oferecimento de tal mecanismo. Não obstante, da análise detida dos autos, notadamente das assentadas realizadas (IDs. nº 38457209 / 38457247 / 38457290), não se verifica nenhum incidente que tenha posto em xeque a garantia da comunicabilidade privativa entre o acusado e o seu defensor. Ao revés, o que se constata, em verdade, é que a defesa participou ativamente de todas as audiências, formulando perguntas, inclusive, sendo que em nenhum momento foi questionado eventual prejuízo, quanto ao alegado, ao Magistrado a quo. Gize-se que as partes leram as três atas de audiências realizadas (IDs. nº 38457209 / 38457247 / 38457290), oportunidade em que não relataram e/ou se insurgiram contra nenhuma eventual incongruência: "(...) E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência do MP e da defesa, sem nenhuma discordância." (sic) Nessas circunstâncias, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF). Nesse sentido é o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS № 778053 - PA (2022/0328967-4)-DECISÃO. (...) "APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. SENTENCA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO LUCAS CARVALHO SANTOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DO RÉU, O QUAL FOI REGULARMENTE ASSISTIDO POR DOIS CAUSÍDICOS. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. 2.1. REDUÇÃO DA PENA BASE DO APELANTE EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEUTRA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. (...) O egrégio Tribunal estadual, ao rechaçar a pretensão defensiva, assinalou no voto condutor do acórdão o que se seque:"Com efeito, conforme foi atestado no termo de audiência de instrução e julgamento realizada em 22.09.2020 (ID 6491834), o réu Lucas Carvalho Santos se fez presente ao ato instrutório devidamente acompanhado de seus advogados constituídos, Dr. Cesar Ramos da Costa (OAB/PA nº 11.021) e Junia Mayris Bezerra Silva (OAB/PA nº 28.643). Ressalte-se, que muito embora a audiência tenha se realizado por meio de videoconferência, com a participação do acusado de dentro do presídio, local cujo acesso encontrava-se restrito por questões de saúde pública ocasionada pela Pandemia de COVID, o réu foi regularmente assistido, conforme se viu, por dois advogados distintos no decorrer da videoconferência, tendo sido oportunizado ao recorrente o contato presencial, prévio e reservado com seu patrono em momento anterior a audiência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo demonstrado ao contraditório e a ampla defesa do recorrente. [...] Ve-se que, no caso dos autos, verificou-se a necessidade de adoção do procedimento em razão da declaração de emergência sanitária ocasionada pela pandemia da COVID-19, objetivando resquardar a saúde de todos os envolvidos no ato processual, inclusive do próprio acusado, providência que encontra amparo na Recomendação nº.:62/2020 e Resolução nº.: 314/2020 ambas do CNJ [...]"(fls. 51/52). Com efeito, a conclusão da Corte estadual encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, que

somente se declara a nulidade, absoluta ou relativa, de ato processual quando promovida a detida demonstração da sua ocorrência e comprovado o efetivo prejuízo experimentado, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do pas de nullité sans grief). Demais disso, consoante exame documentos acostados ao feito verifica-se que fora efetivamente garantida a prévia entrevista do réu com seu defensor antes do interrogatório, como registrado na ata de audiência da qual transcrevo os excertos abaixo: [...] O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos." (fls. 25/26). Nessa conjuntura em que a ata da audiência registra o cumprimento da disposição do artigo tido por violado, ao assegurar-se o direito de entrevista prévia e reservada, na sala virtual, entre o acusado e seu defensor, não há falar em nulidade, notadamente pois a defesa técnica não se insurgiu, a tempo e modo adequados, na própria audiência, contra o ato supostamente nulo. Outrossim, não prospera a adução de cerceamento defensivo diante da ausência de delineamento do prejuízo sofrido (...) Não é demais destacar que a pandemia do novo Coronavírus implicou a adoção de estratégias transitórias e excepcionais como a realização de atos processuais e audiências por videoconferência, como bem observado pela ilustre defesa ao mencionar Resolução n. 329, de 30/07/2020, do Conselho Nacional de Justiça a qual, assim como a Resolução n. 105/CNJ. de 06/04/2010, resquardam a possibilidade de realização excepcional do interrogatório por videoconferência. Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, a e do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2022. Min. JOEL ILAN PACIORNIK -Relator (STJ - HC n. 778.053, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/10/2022.) Não comprovada nenhuma inobservância à Resolução nº 329/2020, do CNJ, ou mesmo eventual prejuízo ao Recorrente, impossível se declarar a nulidade ora em apreço. Preliminar rejeitada. IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PRONÚNCIA DOS RÉUS. Em que pese o esforço argumentativo dos Recorrentes, entendo que as teses defensivas não merecem acolhimento. A pronúncia é uma decisão judicial que possui natureza interlocutória mista, de cunho meramente declaratório, porquanto tem por finalidade somente reconhecer a plausibilidade da acusação e, assim, por via de consequência, submeter o réu a julgamento pelo juiz natural (Conselho de Sentença). Essa decisão não encerra a relação jurídico-processual. Ao revés, apenas autoriza o desdobramento do rito para a fase subsequente, ou seja, o julgamento pelo Tribunal o Júri. Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci assim doutrina: "[...] trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito." (NUCCI, 2020) Cabe salientar que a decisão de pronúncia é pautada em um juízo de probabilidade e não de certeza quanto à autoria do crime, bastando a verificação dos indícios constantes nos autos, isto é, de elementos, ainda que indiretos, mas que auxiliem na formação do convencimento do julgador a respeito de guem seria o autor do crime. Dessa forma, basta estar demonstrada a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria ou de participação, para que o Magistrado, fundamentadamente, prolate a decisão de pronúncia, resultando em um mero juízo de admissibilidade da acusação acerca da prática de crime doloso contra a vida, sem, contudo, se aprofundar no acervo probatório. Ademais, contrariamente ao quanto aduzido pela Defesa nas suas razões

recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não havendo exigência de prova cabal acerca da autoria. Vejamos o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. COMUNICABILIDADE. ESFERA DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime, tendo em vista que nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1739286 RS 2018/0106240-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018) Registre-se que tal entendimento é congruente com as normas processuais, que impõem que a fundamentação da decisão judicial deverá restringir-se à indicação da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria. consoante determina o caput e § 1º, do art. 413, do CPP, in verbis: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. In casu, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, são patentes, impondo-se a submissão dos acusados a julgamento perante o Tribunal Popular. A materialidade do crime narrado na exordial está cabalmente demonstrada, consoante se vê do laudo de exame de necropsia realizado na vítima Jeferson Jorge Santos da Silva (IDs. nº 38457299 a 38457301), e nos demais elementos de convicção carreados, notadamente as provas orais. Noutro passo, da análise das declarações da vítima sobrevivente (Tiago Mota dos Santos), bem como do depoimento das testemunhas (policiais militares) arroladas pela acusação, prestados em Juízo, verifica-se que restaram comprovados os indícios de autoria delitiva. Com efeito, a vítima TIAGO MOTA DOS SANTOS, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim afirmou: "(...) ÀS PERGUNTAS: Que estava num local chamado Bit's bar, e quando saímos, já era madrugada, e uma garota se aproximou da gente solicitando que a gente chamasse um UBER, e os motoristas estavam recusando; Que o sargento Jeferson resolveu dar carona a elas até o Coroado; ÀS PERGUNTAS: Que estava só com Jeferson, no bar; Que a pessoa que se aproximou da gente pedindo contato com o UBER, salvo engano, Dra, era Queila; ÀS PERGUNTAS: Que indagamos onde ela morava, a mesma falou que em São Marcos; Que como Jeferson iria me deixar em São Marcos, pois sou residente de lá, ele resolveu dar carona para ela, e deixar ela lá, também; Que ela perguntou se poderia levar umas primas dela, também, de nome, salvo engano, de Vanessa e Larissa; Que Jeferson falou: 'Tudo bem!'; Que no deslocamento eu perguntei a elas onde as mesmas moravam em São

Marcos, por eu ser morador, eu conheço os locais perigosos; Que elas falaram no Coroado; Que eu falei que não as deixaria lá dentro do Coroado, mas na esquina do mercado Brunu's, e que de lá elas seguiriam; Que eu fiquei no carona, elas conversando no banco de trás, e Jeferson dirigindo; Que quando chegou no Brunu's, Jeferson me perguntou se poderia entrar mais, e eu, nessa hora, falei que, pelo horário, seria complicado, pois era local de alta periculosidade, por conta do movimento do tráfico, com homens armados; ÀS PERGUNTAS: Que onde eu pedi para ele fazer a volta com o carro, era geralmente onde eles não ficavam, porém, nesse dia, eles estavam bem antes desse local; Que assim que adentraram, não tinha mais como fazer a volta, pois o local era muito apertado, a gente passou por eles, e eu avistei logo o Jeferson, ele estava com a arma em punho, colada na perna, nós passamos por ele, as meninas desceram, saltando do carro, e na volta, após a gente manobrar, ele abordou o carro; Que daí ele dizia que era para a gente descer, dizendo que estávamos armados; Que foi quando ele chamou Uélisson, e este se aproximou; Que a gente ficou conversando dizendo que era morador; Que em momento nenhum eu falei que era polícia; Que a todo momento Jeferson indagava se nós éramos polícia; Que eu falei para o sargento Jéferson que eu desembarcaria; Que quando eu fui desembarcar, eu não sei se o sargento Jeferson esboçou reação, pois ele também estava armado, eu ouvi o estampido; Que foi quando eu saquei minha arma para fazer minha defesa, e disparei contra os acusados Jeferson e Uélisson: Que eles correram para dentro do beco e o Jeferson ficou caído no local; ÀS PERGUNTAS: Que quando a gente chegou e entrou no meio da via do Coroado, eu avistei o acusado Jeferson; Que nesse momento eles deixaram a gente passar; Que eu por isso eu achei que estava tudo tranquilo; Que na volta o acusado Jeferson veio para o meio da pista abordou o carro, do lado do sargento Jeferson; Que no meu lado ninguém ficou me abordando; Que o acusado Uélisson ficou do lado da porta de trás, e Jeferson do lado da da frente, do motorista, onde se encontrava o sargento Jeferson; (...) ÀS PERGUNTAS: Que quando eu vi que ele estava baleado, eu puxei o sargento Jeferson para o banco do carona, para eu poder rastar o carro e prestar socorro a ele numa UPA ou emergência, porém, quando eu o puxei, ele já estava muito desfalecido; Que ele caiu assim para o lado de fora; Que como eu fiquei com medo deles voltarem, pois ali tem muitos homens armados, eu puxei ele para o lado do carro, e fiquei abrigado no carro; Que nessa hora eu entrei no grupo do zap na 47º CIPM da área, e pedi o nosso alfabeto fonético, e pedi o alfa onze, que é alerta geral; Que logo depois chegaram as guarnições; Que chegou primeiro uma guarnição da PETO, da 47º CIPM, e logo avistou o acusado Jeferson mais adentro baleado no beco, depois chegou a guarnição da minha antiga unidade, que era a BG, sob o comando do subtenente Rosivaldo; ÀS PERGUNTAS: Que quando eu dei as costas para desembarcar, eu ouvi os estampidos; Que nessa hora eu me abriguei e disparei nos alvos; ÀS PERGUNTAS: Que o acusado Uélisson correu e o Jeferson foi ao solo; ÀS PERGUNTAS: Que Uélisson e mais outros correram; (...) ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que eram três meninas; Que a carona foi oferecida, pelo fato de eu morar no bairro; ÀS PERGUNTAS: Que não sabe informar se elas visualizaram esse evento; Que elas desceram, a gente fez a vota para sair da localidade; ÀS PERGUNTAS: Que não manteve contato com as meninas após os fatos; ÀS PERGUNTAS: Que se recorda da abordagem feita pelos acusados Jeferson e Uélisson, e, salvo engano, mais dois ou três que ficaram recuados; ÀS PERGUNTAS: Que estávamos com roupas civis, e armados, porém com porte velado; ÀS PERGUNTAS: Que viu quando o acusado Jéferson Júlio estava no solo, quando se abrigou na roda do carona; ÀS PERGUNTAS:

Que o coroado é uma via estrita, com vários becos colaterais; ÀS PERGUNTAS: Que lá tem muito comércio e casa, porém não lembra se estavam abertos; ÀS PERGUNTAS: Que, primeiramente, eu reconheci ele pelas fotos tiradas quando o acusado Jeferson ainda estava baleado no local, posteriormente, no DHPP, pela foto tirada do portal; Que a priori reconheceu ele, através das fotos que foram tiradas dele, baleado, ainda no local; ÀS PERGUNTAS: Que no dia ingeriu bebidas alcoólicas; (...) ÀS PERGUNTAS: Que no momento que deixamos as moças e retornávamos, os acusados já nos abordaram apontando as armas; ÀS PERGUNTAS: Que a iluminação ali é precária; ÀS PERGUNTAS: Que ouviu o disparo quando estava saindo do carro; Que ainda confundi o tiro dado pelo acusado Jeferson com o barulho da porta; Que como o barulho foi muito alto, eu percebi que não teria sido o barulho da porta, mas de tiro mesmo; ÀS PERGUNTAS: Que se recorda que viu um clarão para o beco que eles correram; Que fez mira no acusado Jéferson, pois eles estava mais na minha frente, armado; Que depois viu o referido clarão de tiro dado por alquém que já estava após o Jeferson, disparando em minha direção, lá no beco; ÀS PERGUNTAS: Que no DHPP, não se recorda se fez algum reconhecimento formal, assinando algum documento, ainda que por foto; ÁS PERGUNTAS: Que não sabe precisar se por dentro do Coroado tem saída para a Vila Canária; ÀS PERGUNTAS: Que pela principal, andando, é distante, mas de veículo ou moto, é rápido." [AUDIOVISUAL - LIFESIZE / ID. nº 38457209 - gizamos] Gize-se que as declarações prestadas pela vítima TIAGO MOTA, em sede inquisitorial. apresenta coesão em relação ás prestadas em Juízo, consoante se observa do termo de ID. nº 38457069 - fls. 12/13. Já a testemunha de acusação SD/PM TÉRCIO SILVA SANTOS, ouvida em Juízo, assim corroborou: "(...) ÀS PERGUNTAS: Que a gente estava, já na madrugada, umas 3:30 para 4 hs da manhã, quando a CICOM informou uma troca de tiros na localidade do Coroado, com o policial militar; Que chegando ao local, encontramos o sargento da marinha, ao solo, e o colega do BG, tentando dar socorro, onde foi providenciado o socorro, mas aquele já estava em óbito; Que chamou o SAMU, inclusive, e este constatou o óbito do sargento da marinha; Que tinha dois elementos baleados, que a RODESP conduziu, com a SAMU, para o Hospital do Subúrbio, o hospital eu não me lembro direito; ÀS PERGUNTAS: Que quando chegou lá tinha outras guarnições no local; Que tinha a quarnição da RONDESP e do PETO da 47º CIPM; ÀS PERGUNTAS: Que estava na coordenação de área; Que a minha área é a da 47º CIPM; Que eu sou lotado na 47; (...) ÀS PERGUNTAS: Que minha guarnição é eu e outro policial; ÀS PERGUNTAS: Que quando chegou ao local, os dois acusados já estavam apreendidos pelas demais guarnições; (...) ÁS PERGUNTAS: Que o sargento e o colega foram levar duas garotas ao Coroado, e no retorno, quatro elementos abordaram o veículo de armas em punho, falando, 'vocês são polícias!', e atiraram no sargento da marinha; Que o colega revidou, tendo baleado os dois, e os outros dois fugiram; ÀS PERGUNTAS: Que a vítima Tiago Mota, soldado sobrevivente, que nos relatou, lá no local; ÀS PERGUNTAS: Que a condução do veículo era feito pelo sargento da marinha; ÀS PERGUNTAS: Que este veio a óbito no próprio local; ÀS PERGUNTAS: Que não se recorda se a vítima sobrevivente Tiago Mota, teria sido lesionada; Que se recorda que ele não foi atendido pelo SAMU; Que ele foi com a gente pelo DHPP, e após, à Corregedoria da Polícia Militar, porque quando há alguma intervenção militar, a gente já leva para a Corregedoria para tomar os trâmites legais; ÀS PERGUNTAS: Que foi o próprio policial Tiago sobrevivente, que era lotado no BG, que narrou que eram quatro elementos atirando, onde dois fugaram, e outros dois ficaram baleados no local;

(...) ÀS PERGUNTAS: Que não teve notícias se os que fugiram foram localizados; ÀS PERGUNTAS: Que chequei na localidade em dezembro de 2019; ÀS PERGUNTAS: Que a localidade do Coroado é considerada como violenta, e é local de tráfico e facções; Que esses primeiros quatro elementos abordam as pessoas com armas em punho, normalmente, naquele mesmo local; Que foi o mesmo local onde um outro companheiro, o colega Tiago Trindade, também da 47ºCIPM, tomou um tiro na perna; Que é o mesmo beco; Que um outro policial já tinha tomado um tiro ali, provavelmente pelos mesmos elementos; ÀS PERGUNTAS: Que parece que a facção que atua ali é a BDM; (...) ÀS PERGUNTAS: Quem acompanhou eles até ao hospital foi o pessoal da RONDES e da Peto 47º CIPM; Que não sabe se foi apreendido arma de fogo; ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que quando a SAMU chegou eu já estava no local; (...) ÀS PERGUNTAS: Que só faleceu um; ÀS PERGUNTAS: Que quando eu chequei, os acusados tinham corrido para o beco, e estavam sob custódia tanto da RONDESP quanto da PETO, dentro do beco; ÀS PERGUNTAS: Que a distância do beco para o local dos fatos era de dez a quinze metros; ÀS PERGUNTAS: Que era um beco; ÀS PERGUNTAS: Que não se recorda quantos disparos a vítima que morreu, sofreu; ÀS PERGUNTAS: que o local é movimentado por bares e tráfico de drogas; Que é uma rua estreita, com carros estacionados em ambos os lados, e só passa um carro; Que, normalmente, ali é realizado paredões e tráfico de drogas; (...); ÀS PERGUNTAS: Que não se recorda, quando chegou ao local, se existia transeuntes no local; ÀS PERGUNTAS: Que só providenciei chamar o SAMU para dar socorro aos acusados; (...) ÀS PERGUNTAS: Que o beco é escuro, mas a rua é iluminada; Que o beco que eles ficam é escuro, eles deixam o carro passar e o automóvel não volta; ÀS PERGUNTAS: Que o colega que estava comigo, o motorista, era o soldado Gisdel, da 47; (...)" [AUDIOVISUAL - LIFESIZE / ID. nº 38457290 - gizamos] O SD/PM JOÃO VAGNER MADUREIRA DOS SANTOS assim reforçou: "(...) ÀS PERGUNTAS: Que chegando lá no local, vi o colega Tiago desesperado, por ter, praticamente, perdido um irmão, e o outro colega, o marinheiro, o sargento, no solo, e Tiago falando: 'os caras correram para aquela viela ali ao lado, para aquele beco!'; Que eu e os colegas entramos na viela; ÀS PERGUNTAS: Que chegamos até ao local, pois, por coincidência, um colega da gente estava na quarda do batalhão, no descanso, e foi olhar o zap, e daí ouviu o colega da gente, a vítima Tiago, pedir socorro: 'socorro, socorro, socorro, estou coagido por vários elementos, e meu amigo está baleado!'; Que meu colega que ouviu a mensagem foi no alojamento, pois fazíamos parte do plantão e nos falou; Que daí nos deslocamos até ao local; Que chegando lá, encontramos o colega desesperado porque teria perdido um amigo irmão, que estava ao solo, já sem vida, e falando: 'eles correram por aqui, eles correram por aqui!'; ÀS PERGUNTAS: Que no momento que nós incursionamos, já estava um detido, baleado; ÀS PERGUNTAS: Que era o do canto do vídeo, o que está de roupa laranja (Jeferson Júlio); (...) ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que não lembra se foi apreendida alguma arma com o acusado apreendido; AS PERGUNTAS: Que foi apreendido cápsulas de 38; ÀS PERGUNTAS: Que apareceu, no local, se não me engano, a mãe e a irmã do rapaz que estaria ali baleado, detido, esperando socorro; ÀS PERGUNTAS: Que no momento em que chequei ao local os bares estavam fechado, pelo horário; ÀS PERGUNTAS: Que a rua só tinha o pessoal envolvido, e não estava movimentada; ÀS PESSOAS: Que quando eu cheguei, um dos acusados já estava detido, e eu não fiz busca pessoal nele; (...) ÀS PERGUNTAS: Que era uma rua estrita, porém comum, de movimento; ÀS PERGUNTAS: Que o acusado detido estava há mais ou menos uns vinte metros da vítima alvejada, considerado perto; (...) ÀS PERGUNTAS: Que quanto às cápsulas de arma de fogo encontrada, a que

mencionou, ficou sabendo que estavam com a perícia; Que chegou a visualizar algumas; (...) ÀS PERGUNTAS: Que custodiei o acusado Jeferson Júlio no hospital." [AUDIOVISUAL — LIFESIZE / ID. nº 38457209 — gizamos] Nesse mesmo sentido foi o depoimento do SUBTENENTE/PM ROSIVALDO ALVES, em Juízo (ID. nº 38457209). A despeito dos que divergem da validade dos depoimentos dos testemunhos policiais, o fato é que a jurisprudência pátria aceita tal meio de prova. Nesse particular, prevalece o entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), vez que gozam de presunção legal de veracidade, eis que exercem o seu múnus na qualidade de servidores públicos. No ensejo, é assente no STJ a validade do testemunho dos prepostos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748094 - ES (2020/0218130-4) - DECISÃO - (...) Vale destacar que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos, constituindo-se, assim, elementos aptos a respaldarem a condenação. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES/VÍTIMAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DÚVIDAS OUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ - [...] 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela perseguição e prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2021. MINISTRO NEFI CORDEIRO — Relator. (STJ AREsp n. 1.748.094, Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 02/02/2021.) As testemunhas de acusação VANESSA JESUS DOS SANTOS e LARISSA DOS SANTOS SALES, embora estivessem com as vítimas, em momento anterior ao ocorrido, pois pegaram carona com estas, não presenciaram os fatos: "(...) Que eu não vi os fatos, depois que desci; (...) Que só ouvi os tiros; (ID. nº 38457209) [sic]. Destaque-se que o laudo pericial acostado aos IDs. nº 38457425 a 38457429, quando confrontado (microcomparação balística) com os de IDs. nº 38457306/38457314, evidenciam que o acusado Jéferson Júlio foi alvejado por projéteis disparados pela arma pertencente à vítima Jéferson Jorge. Os réus JÉFERSSON JÚLIO SANTOS RODRIGUES e UÉLISSON CONCEIÇÃO NASCIMENTO, por seu turno, ouvidos em Juízo, negaram a autoria delitiva, bem como apresentaram as seguintes versões, respectivamente: AS PERGUNTAS: Que não participou dos fatos descritos na denúncia; ÀS PERGUNTAS: Que nesse dia acabou sendo baleado, sim; ÀS PERGUNTAS: Que vai explicar do começo; Que como de costumo acorda todo dia três horas da manhã para trabalhar; Que tomei um banho e sai por volta das três e meia; Que quando sair, me bati com Neilson, meu colega que todo dia eu me bato com ele na frente da São Marcos, do Coroado, que ele sai para pegar o ônibus dele, e eu fico esperando o caminhão das frutas, esperando para pegar a mercadoria; Que eu falei, Neilson, você adiante seu Ônibus, que eu irei pegar um cigarro; Que naquela hora só tinha bar aberto dentro do coroado; Que fui pegar o cigarro; Que até então estava tudo tranquilo; Que entrei no bar, comprei o cigarro, e quando eu sai do bar, vi aquela agonia, os disparos, eu fui atingido; Que desse disparos eu cai no chão, pois foi deflagrado várias vezes; Que tomei oito tiros, inclusive um no rosto; Que fiz uma cirurgia e quase morri; Que fui socorrido e quando acordei já

estava no hospital, algemado (...); " [AUDIOVISUAL — LIFESIZE / ID. nº 38457290 - GIZAMOS] ÀS PERGUNTAS: Que não participou desses fatos descritos na denúncia; ÀS PERGUNTAS: Que no dia estava saindo de casa, umas duas e vinte a duas e trinta manhã, para poder pegar um carro ali na Brasilgás, para poder ir para CEASA; (...) Que marquei com esse colega meu que se chama Fábio, pois eu conheço ele por 'Gringo' ou 'Galego'; Que chamei e marquei com ele; Que quando eu estou descendo de casa, apareceu um rapaz, e me parecia que ele estava embriagado, com a arma na mão, apontou para mim e falou não sei o que foi, e daí deu o primeiro tiro em mim; Que eu figuei com medo, corri e fui para dentro dos matos; Que eu falei que só sairia dali quando clareasse o dia, que eu estava com medo dele me matar; Que quando clareou fui na casada minha irmã, pedir socorro, pois eu estava pra desmaiar; Que pedi para ela pedir á minha mãe para me socorrer, pois era distante, na Valéria; ÀS PERGUNTAS: Que a pessoa que atirou em mim estava a pé; Que minha mãe me levou na UPA; Que lá me disse que não fazia aquele procedimento, e daí minha mãe me levou para o Hospital Eládio Laseire; Que chegando lá, quando eu acordei, os policiais botaram a algema em mim, dizendo que teria atirado no policial; ÀS PERGUNTAS: Que nunca foi preso; ÀS PERGUNTAS: Que foi baleado do lado da barriga; ÀS PERGUNTAS: Que eu figuei internado no hospital, pois acho que eles precisaram tirar a bala, não sei; (...) ÀS PERGUNTAS DA ACUSAÇÃO: Que não conhecia nenhuma das vítimas; ÀS PERGUNTAS: Que ficou sabendo dos fatos da denúncia, através do policiais, no hospital; Que mora cá na Vila Canária; (...) [AUDIOVISUAL - LIFESIZE / ID. nº 38457290 - GIZAMOS] As testemunhas de defesa do réu Jeferson Júlio - CLAUDIONORA BARBOSA DA COSTA, ELISÂNGELA DOS SANTOS DE JESUS e NEILSON FERREIRA AMORIM, ouvidas em Juízo, afirmaram que não presenciaram os fatos, e se resumiram tão somente em tecer comentários não desabonadores acerca conduta social daquele. Já as testemunhas arroladas pela defesa do corréu Uélisson, uma delas, a saber, o senhor JOÃO DE JESUS, também não presenciou os fatos. As demais - FÁBIO NEVES DE MORAIS, PRISCILA DE CARVALHO RODRIGUES e DEISEMERE CONCEIÇÃO NASCIMENTO assim depuseram, em Juízo (ID. nº 38457290), respectivamente: "(...) ÀS PERGUNTAS: Que a gente tinha marcado de sair para a CEASA, por volta das duas e meia da manhã; Que moro próximo aqui; Que quando eu sai de casa, por volta das duas e vinte da manhã, que a gente ia sempre lá para a Brasilgás para pegar uma condução até à CEASA, Uélisson estava encostado próximo à parede da escada aonde ele mora, quando veio um rapaz que eu não conheço, pois eu estava um pouquinho mais distante, o rapaz falou um negócio lá e efetuou um disparos contra Uélisson; Que este ainda veio correndo em minha direção, e o rapaz fez disparos em minha direção, também, aqui próximo ao beco; Que eu ainda me bati num poste de ferro aqui perto do beco e cai; Que o rapaz ainda chegou próximo de mim e botou a arma em mim e disse que não era para eu levantar do lugar; Que quando ele apertou o gatilho da arma, eu acho que negou, entendeu, Dra; Que nesse momento eu consegui me levantar e sai correndo por aqui; Que corri para dentro dos matos, para poder tentar me esconder, pois não sabia o que estava ocorrendo; ÀS PERGUNTAS: Que o rapaz também tentou atirar no senhor, e já havia atingido Uélisson; ÀS PERGUNTAS: Que até hoje eu quero entender o motivo do rapaz ter efetuado os disparos; ÀS PERGUNTAS: Que Uélisson não lhe falou o motivo; ÀS PERGUNTAS: Que o local dos fatos da denúncia é um pouco distante onde foram abordados; ÀS PERGUNTAS: Que a acusação da denúncia não procede; Que estava na hora com Uélisson quanto este foi alvejado, pode acreditar; (...) Que sobre os fatos da denúncia só ficou sabendo quando Uélisson havia sido preso;

(...)" ÀS PERGUNTAS: Que mora próximo ao local onde ele foi baleado; ÀS PERGUNTAS: Que ouvi os disparos, quando eu estava dormindo; Que quando amanheceu eu fiquei sabendo que ele teria sido baleado; Que foi próximo a minha casa; ÀS PERGUNTAS: Que não conhece, pois quem atirou foi uma pessoa conhecida; ÀS PERGUNTAS: Que os fatos da denúncia não tem relação com os tiros de Uélisson; ÀS PERGUNTAS: Que os fatos da denúncia não foram próximos aos dos que ocorreram com Uélisson, pois eu moro em Pau da Lima, e quanto aos fatos da denúncia, soube que ocorreram em São Marcos; ÀS PERGUNTAS: Que os fatos da denúncia ocorreram em local distante; ÀS PERGUNTAS: Que ele tinha o costume de sair nesse horário para trabalhar, vendendo fruta na CEASA; ÀS PERGUNTAS: Que ficou sabendo que a polícia esteve lá recolhendo cápsulas de arma de fogo; ÀS PERGUNTAS Que não sabe dizer porque foi baleado, pois no momento ele tinha saído para trabalhar, e no momento apareceu esse cara estranho, atirando; ÀS PERGUNTAS Que nunca soube que Uélisson mexesse ou fosse envolvido com coisa errada; ÀS PERGUNTAS DA ACUSAÇÃO: Que não conhece o outro acusado Jeferson; (...)" ÀS PERGUNTAS: Que no dia dos fatos estava em casa, e Uélisson estava na casa dele, junto com a esposa dele; Que por volta das duas e poucas e eu vi uma zuada de tiros; Que escutei dois tiros; Que abi a janela e olhei para a casa dele, as portas estavam fechadas; Que quando foi umas três e pouca ele apareceu lá na porta pedindo socorro, todo ensanguentado; Que eu botei ele dentro de casa, só que ele estava desmaiando, com um tiro na cintura, na região da barriga: Que disse que não conseguiria dar socorro sozinha: Que disse que foi um rapaz, pois ele tinha marcado com Fábio nesse horário, para ir à CEASA, chegou falando alguma coisa com Uélisson e depois disparou nele e ne Fábio; Que tentei falar com minha mãe e não estava conseguindo; Que eu não ia aquentar com o peso dele, para subir a rua; Que depois, Fábio, assustado, chegou, e depois me ajudou até a esquina, enquanto eu tentava falar com minha mãe; Que eu moro em Pau da Lima, e minha mãe, em Valéria (...) ÀS PERGUNTAS: QUE seu irmão recebeu tiros em local distante dos da denúncia; ÀS PERGUNTAS: Que por falta de sorte dele, aconteceu isso com os policiais; Que tanto que eu levei ele na emergência de São Marcos (...)" Não obstante as negativas de autoria por parte dos recorrentes, e os depoimentos das testemunhas defensivas, os elementos de convicção acima amealhados, notadamente as seguras declarações da vítima supérstite, evidenciam a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes da autoria em desfavor dos acusados, mormente no contexto do crime ora em apreço, geralmente cometido na clandestinidade, em regiões onde impera a "Lei do Silêncio", como na hipótese. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES/VÍTIMAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SENTENCA DE PRONÚNCIA QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito pronunciante, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela perseguição e prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de

admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvemse contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal. 4. A Corte a quo, após análise das provas constantes dos autos, manteve a sentença de pronúncia do agente pelo crime de tentativa de homicídio. 5. A análise quanto à ausência do emento subjetivo do tipo e a contradição supostamente existente entre as provas coligidas aos autos, demandaria revolvimento do material fático/ probatório dos autos, o que é vedado na presente seara recursal a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- AgRq no REsp n. 1.182.716/AL, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 21/3/2012.) Ademais, conforme dito alhures, vigora na presente fase o princípio do in dubio pro societate (art. 413, caput, do CPP). Assim, comprovada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria ou participação, e havendo versões contraditórias, como na hipótese, devem os acusados serem submetidos a julgamento perante o Sodalício Popular. Nesse sentido: RECURSO. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DAS QUALIFICADORAS. SENTENCA MANTIDA. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a impronúncia ou, ainda, o afastamento de qualificadoras, só podem ocorrer quando não existir prova da materialidade do delito ou da sua autoria ou, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Não é o que ocorre no caso dos autos, razão pela se mantém a pronúncia como prolatada. Na hipótese, afirmou o julgador: "Vê-se, pois, do cotejo entre a prova judicializada e a produzida no curso da investigação policial, que há nos autos versões contraditórias sobre o desenrolar dos fatos. (...) Recurso desprovido.(TJRS - RESE № 70083775866, Primeira Câmara Criminal; Rel.: Des. Sylvio Baptista Neto; DJe: 16-09-2020) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO SIMPLES — SENTENÇA DE PRONÚNCIA — IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA — DESPRONÚNCIA — INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA — IMPROCEDÊNCIA — PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES — VERSÃO OFERECIDA PELO RÉU CONTRADITÓRIA À DA ACUSAÇÃO — DÚVIDA INSUPERÁVEL DIRIMÊNCIA PELO JUIZ NATURAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO, IN DUBIO PRO SOCIETATE - INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECERMINISTERIAL. - A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação proposta, sem qualquer viés condenatório, assim sendo, basta que esteja provada a existência do crime e que haja indício suficiente de sua autoria pelo réu, para que ele seja pronunciado. Com efeito, nos termos do art. 413, caput, do CPP, a demonstração inequívoca da ocorrência do crime de homicídio simples, aliada à existência de indícios suficientes de autoria, autorizam a submissão do recorrente a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. - Se por um lado o réu invoca álibi que em confronto com a tese da acusação provoca dúvida insuperável no juízo do julgador singular, sobre a autoria do delito, pois, inconciliáveis as versões do mesmo fato descrito na denúncia, somente o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida é que poderá dirimi-la, tal seja, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, da Comarca de Lucas do Rio Verde-MT. (TJMT - RESE Nº 38168/2018; Rel.: Des. Rondon Bassil Dower Filho; DJe: 02/08/2018 - gizamos) Oportunamente, verifica-se que a Defesa do réu Jéferson alega que os autos careceriam de "(...) comprovação cabal da autoria (...), tendo em vista a "(...) Não

realização da perícia de pólvora combusta — Ausência do exame residuográfico — Ausência de apresentação tempestiva do exame comparativo de balística. (...)", pois, no seu entender, "(...) é possível que o Sr. Tiago, vítima sobrevivente, tenha deflagrado disparos contra os acusados, dependendo do nível de alcoólico ou as circunstâncias fáticas, este tenha, por equívoco, deflagrado em direção ao seu colega." (sic). Essa tese não merece prosperar. Explica-se. Embora a defesa tenha requerido, reiteradamente (IDs. n° 38457329 / 38457371 / 38457374 / 38457450), os aludidos exames que questiona, e o Magistrado a quo tenha até despachado no sentido de se diligenciar a juntada dos mesmos (Id. nº 38457452), o fato deles não terem sido providenciados em tempo hábil, não traria, ao menos nessa primeira fase (judicium accusatione) do procedimento bifásico do júri, eventuais prejuízos ao Recorrente, mormente porque os demais elementos de convicção acima amealhados, notadamente as declarações da vítima supérstite, infirmaram a imprescindibilidade daqueles, já que evidenciado, na hipótese, um contexto de coautoria e de fuga de alguns integrantes armados do bando. O mesmo se diga para o fato alegado pela defesa, no sentido de que nenhuma arma foi apreendida em poder dos acusados. Isso porque, o art. 413, caput, do CPP, contenta-se tão somente com os indícios de autoria ou de participação. Assim, eventuais questionamentos de mérito, quanto às nuances do fato (réus armados ou não) e da autoria, devem ser dirimidos na segunda fase (judicium causae) do procedimento do júri, pelo Conselho de Sentença - juiz natural da causa. Ademais, nada impede que a Defesa reitere, ao Juízo a quo, os pedidos aqui questionados, a fim de obter tais provas, o que é perfeitamente possível, já que, como é cediço, é permitido a juntada de documentos até três dias antes da sessão plenária, a teor do art. 479, caput, do CPP. Destarte, dada a prescindibilidade, nesta fase procedimental, dos mencionados laudos, impossível acatar a tese de fragilidade dos indícios de autoria, sustentada pela Defesa do recorrente Jeferson Júlio. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, § 2º, VI (TRÊS VEZES), DO CÓDIGO PENAL, POR TENTAR CONTRA A VIDA DE TRÊS POLICIAIS MILITARES, QUE ESTAVAM, NO DIA DOS FATOS, PRESERVANDO A ORDEM PÚBLICA COM A REPRESSÃO À PRÁTICA DE EVENTO CRIMINOSO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA TIPIFICAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO HOSTILIZADA. RÉU QUE DEVERÁ SER PRONUNCIADO NA SANÇÃO DO ART. 121, § 2º, INCISO VII (POR TRÊS VEZES), NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL (TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSENCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO CRIME E EXAME DE PÓLVORA COMBUSTA. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Ab initio, convém destacar que a falta de perícia no local da ação delituosa, diferentemente do que afirma a defesa, não acarreta a nulidade do feito, na medida em que existem outros elementos probatórios aptos a subsidiar a comprovação da materialidade e a autoria delitivas no caso que ora se examina. 2. Além disso, ainda que assim não fosse, a ausência da referida perícia no lugar do crime poderia acarretar, no máximo, uma nulidade relativa, desde que houvesse a demonstração de prejuízo, situação não ocorrente in casu, inclusive porque a Defesa não se desincumbiu quanto ao seu ônus probandi. 3. De igual sorte tem-se em relação à inexistência de exame residuográfico, pois a prova técnica na arma de fogo utilizada para a prática criminosa se mostra prescindível, uma vez que o conjunto probatório encartado nos autos, até então, supre a ausência do referido procedimento, até porque este, por si só, não é capaz de capitanear o

desate da lide. 4. Com efeito, conclui-se ser descabida a alegação de qualquer mácula ou vício capazes de inquinar o processo de nulidade, posto que nenhum ato deve ser declarado nulo se da nulidade não decorrer prejuízo para uma das partes, ex vi do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes jurisprudenciais. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 5. Na espécie, a materialidade delitiva, isto é, a ocorrência do ilícito- crime doloso contra a vida, na sua forma tentada, encontra-se fielmente registrada no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 29 e do Laudo de Exame Pericial de fls. 90-91. 6. Por sua vez, os indícios de autoria estão amparados nas declarações das vítimas prestadas, na fase embrionária e em Juízo, este último sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por meio de mídia audiovisual disponibilizada à fl. 295 dos autos, além das declarações do adolescente, J.M.S.S, envolvido também na empreitada delitiva. 7. E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu opinativo à fl. 21 do caderno processual físico, "impõe-se como providência salutar que as questões ora ventiladas sejam remetidas ao plenário do Júri, a fim de se evitar, com isso, usurpação de competência alheia. Afinal, retirar a análise de tais questões do Conselho de Sentença representa vertente por demais arriscada, haja vista que o reconhecimento da tese defensiva não salta aos olhos na instrução criminal, a ponto de merecer, de logo, acolhida". 8. Outrossim, as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito da demanda, limitando-se o Juízo de origem, tão somente, a avaliar a existência de indicativos mínimos de autoria, materialidade e justa causa para respaldar a submissão do Réu ao julgamento popular, como acertadamente fez o Magistrado Singular no decisum atacado. Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do recurso. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. (TJBA - Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0500634-08.2020.8.05.0103; Relator (a): Rel.: Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS; Publicado em: 19/11/2021) Em vista disso, imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia ora vergastada, devendo os recorrentes serem submetidos a julgamento perante o Sodalício Popular, órgão competente constitucionalmente para julgar o mérito da causa. V. DO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS ATINENTES AO MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. Razão não assiste à defesa. Diz-se isso, porquanto nos autos restou evidenciado, também, que o crime ora em análise teria sido cometido "(...) pela desconfiança de que as vítimas seriam policiais (...)" [sic], como bem pontuado pelo Parquet (ID. nº 38457510), o que seria fundamento hábil a configurar a qualificadora do motivo torpe (art. 121, § 2º, inciso I, do CP), ou até mesmo a do inciso VII, do CP, acaso, eventualmente, o Magistrado a quo se valha da regra contida no art. 383 (emendatio libelli), do CPP. [vide precedente: STJ -HC 20.076/SP; DJe.: 02/12/2002] Outrossim, o mesmo se diga em relação à qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, tendo em vista que a vítima fora atingida de inopino (vide: STJ — HC nº 495630; Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJe.: 06/03/2019). Nessas circunstâncias, restou verossímil a configuração das aludidas majorantes. No ensejo, saliente-se que o entendimento remansoso do STJ, acerca da matéria, é que o afastamento de qualificadoras, quando da fase de pronúncia, é providência excepcional, somente admitida quando os elementos constantes dos autos forem frágeis e não evidenciarem a sua incidência, o que não é a hipótese dos autos, como demonstrado linhas acima. Nesse sentido, vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerando que as instâncias ordinárias constataram a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, com fundamento nas provas produzidas nos autos, a revisão do aludido entendimento, a fim de acolher o pleito de impronúncia do agravante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. "A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no ARESp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 3. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021). (...) [STJ - (STJ - AgRg no AREsp n. 1.975.737/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.) Assim, inacolhe-se, também, este pleito defensivo. VI. DO PLEITO REFERENTE À AUSÊNCIA DE COAUTORIA E CONSEQUENTE APLICAÇÃO DO ART. 29, DO CP, DE MODO A CONSTÁ-LO NAS QUESITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NITIDAMENTE MERITÓRIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 483, INCISO IV, DO CPP. Consoante relatado alhures, a Defesa do recorrente Jeferson alega que "(...) o Acusado não efetuou o comando dos disparos, tampouco tinham condição de fazer os demais agentes parar." (sic) Em vista disso, mantida a decisão de pronúncia, advoga "(...) faz-se necessária a inclusão deste questionamento como quesito necessário ao Conselho de Sentença." (sic) Melhor sorte não socorre à defesa. Diz-se isso, pois o reconhecimento da causa redutora da pena, prevista no art. 29 e parágrafos do CP, pressupõe pronunciamento condenatório (mérito da acusação), e, por isso mesmo, a sua apreciação seria de competência do colegiado leigo, a teor do art. 483, inciso IV, do CPP. Ademais, ressalte-se que o próprio art. 482, parágrafo único, do CPP, faculta a formulação de quesitos às partes, acaso pleiteado oportunamente. Destarte, impossível acatar o pleito defensivo, neste ponto. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO -PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA -ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA -QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES — ABSOLVIÇÃO PELO CRIME CONEXO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO - EXAME RELEGADO AO TRIBUNAL DO JÚRI - RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA -INVIABILIDADE. Por se tratar de um mero juízo de prelibação, a decisão de pronúncia exige apenas a certeza da materialidade e a presença de indícios suficientes da autoria delitiva, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas da acusação. (...) Cabe ao Conselho de Sentença eventual análise da tese de participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do CP, sendo expressamente vedado o reconhecimento de causas de diminuição de pena na decisão de pronúncia, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 3.931/41 (Lei de Introdução ao Código de Processo Penal).

(TJMG - Rec em Sentido Estrito: 10005190027382001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 12/02/2020) HABEAS CORPUS Nº 568338 - SC (2020/0073514-3) - EMENTA -HABEAS CORPUS. (...) Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, DO CP), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013) E CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146, § 1º, DO CP). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSOS DAS DEFESAS. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO OUE COMPROVA A MATERIALIDADE E CONTÉM INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DO DOLO. ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENCA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA QUE DEVERÁ SER IGUALMENTE AVERIGUADA PELOS JURADOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA MANTIDA. POSTULADA A ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS CONEXOS OU, AINDA, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ e, nessa extensão, DENEGO a ordem de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2021. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (STJ - HC n. 568.338, Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/09/2021.) VII. DO PLEITO ATINENTE À POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACATAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. Da análise da decisão ora combatida, verifica-se que o Magistrado de origem se valeu da exposição fática e jurídica promovida em decisão anterior (ID. nº 38457070 - fls. 23 a 25), ratificando aqueles mesmos termos, porquanto inalterado o cenário fático. Vejamos, in verbis: "(...) Inalterada a situação fático-processual, provada a materialidade delitiva bem como presentes indícios de autoria delitiva, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade em concreto aliada à real possibilidade de reiteração delitiva, resquardando-se, desse modo, a sociedade de maiores danos. Desse modo, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizarse com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, comas alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. Desse modo, revelam-se idôneas as justificativas esposadas neste decisum para embasar a constrição dos acusados, porquanto evidenciou a gravidade concreta da conduta e o fundado risco de repetição criminosa. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade dos Réus representa para o convívio social, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP In casu, as provas coligidas e explicitadas neste decisum consubstanciam indícios suficientes da autoria material dos crimes imputados. (...) À vista dessas considerações, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEFERSON JULIO SANTOS RODRIGUES E UÉLISSON CONCEIÇÃO NASCIMENTO, anteriormente decretada, em garantia da ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP." (ID. nº 38457478) O que se

verifica, em verdade, é que o Juízo a quo fez uso da chamada "fundamentação per relationem", por meio da qual se faz remissão ou referência à alegação de alguma das partes, precedente ou mesmo decisão anterior, adotando como próprios tais fundamentos, o que assim o fez no caso sub judice. Por via de consequência, ao invocar os fundamentos constantes da mencionada decisão, prolatada nos autos do APF (Autos nº 0500435-64.2021.8.05.0001 - Pje 1º Grau), o Magistrado acabou por asseverar a persistência dos requisitos, pressupostos e fundamentos legais para a manutenção da prisão preventiva, o que, consecutivamente, importa na insuficiência das medidas cautelares alternativas e na irrelevância de eventuais condições pessoais favoráveis. Dito isso, denota-se que, contrariamente à tese defensiva, o Juízo de origem agiu em consonância com o que vem entendendo a jurisprudência pátria. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.NOVA PROVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENCA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMETNAL DESPROVIDO. I -" É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal "(AgRg no RHC 147.501/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 08/10/2021). [...] Agravo regimental desprovido." (AgRa no AREsp 1830788/PI, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, prisão preventiva, motivação idônea, [...] 4. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir (RHC n. 94.488/PA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6º T., DJe 2/5/2018). [...] 6. Agravo não provido." (AgRg no RHC 140.207/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) Para corroborar o periculum libertatis, residente no risco à garantia da ordem pública, foi sopesado a gravidade em concreto da conduta, reveladora da periculosidade social dos recorrentes, tendo em vista que as circunstâncias evidenciam que os mesmos estavam a serviço do tráfico, na condição de olheiros, vigias e controladores das entradas da localidade do Coroado (Bairro: São Marcos), quando atentaram, mediante a utilização de armas de fogo, contra vida das vítimas, uma delas policial militar e a outra militar das Forças Armadas. A jurisprudência do Pretório Excelso e da Corte Superior de Justiça, inclusive, em casos tais como o dos autos, são uníssonas no sentido de se permitir a decretação da prisão preventiva, a fim de cessar a atuação de integrantes de organização criminosa e, assim, acautelar a tranquilidade e a paz do meio social. Neste sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164303 — SP (2022/0122700—5) — DECISÃO — (...) Sustenta que as condutas descritas na inicial acusatória lhe foram indevidamente atribuídas, uma vez que foi abordado uma única vez, supostamente como olheiro do tráfico, nada tendo sido encontrado em seu poder, ou em sua residência. Aponta ausência de periculum libertatis. Argumenta que, em caso de condenação, fará jus à incidência do tráfico privilegiado, uma vez que não participa de organização criminosa. (...) É o relatório. Decido. (...) Segundo a inicial acusatória, o recorrente e demais acusados integram a organização criminosa voltada à obtenção de

vantagens patrimoniais, em tese, obtidas de modo ilícito, mediante a prática de crimes, tais como tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como do domínio territorial de uma área de ocupação irregular denominada" Jardim Prestes Maia ", popularmente conhecida como" Favela do Maia ", erigindo-se, em tese, como um estado paralelo que exerce domínio violento sobre a comunidade ali residente. O ora recorrente atuaria na função de olheiro, exercendo vigilância sobre a circulação de pessoas na"Favela do Maia"e, especialmente, sobre eventual aproximação policial nos postos de observação espalhados pela comunidade, por meio de constante comunicação via rádios transmissores tipo HT e telefones celulares, inclusive, por chamadas coletivas, a fim de garantir o monopólio do domínio territorial pelo grupo criminoso e a continuidade do tráfico de drogas. (...) Nesse sentido, verifica-se que os elementos de convicção colhidos durante as investigações demonstram, por ora, a constituição de uma organização criminosa por mais de quatro pessoas associadas, ao que tudo indica, de modo permanente, agindo de modo reiterado e organizadas em estrutura hierárquica supostamente definida, para promover o domínio territorial da área conhecida como"Favela do Maia". Nesse passo, apontam, por ora, os elementos de informação amealhados que o referido grupo criminosa atuaria como um"Estado paralelo"na região, exercendo domínio incisivo sobre o local, ao promover o controle do acesso a partir da criação de um perímetro de segurança, ao longo do qual teriam sido distribuídos postos de observação que permitem a pronta identificação da entrada, movimentação e saída de pessoas alheias à comunidade, por agentes criminosos com atuação específica na realização de tal vigilância, os quais se comunicam por meio de rádios transmissores tipo HT e telefones celulares. (...) Todo a atividade de controle da comunidade e acesso ao seu interior teria como o escopo assegurar a prática do tráfico de drogas na região, a partir do domínio de vários pontos de mercancia de substâncias ilícitas ("biqueiras"ou"lojas"), bem como depósitos de entorpecentes, armas e coletes balísticos, por agentes que atuam de forma associada, inclusive, com adolescentes. Diante desse cenário, de certo, resta satisfeito o pressuposto para decretação da custódia cautelar preventiva, na medida em que a pena máxima abstratamente cominada, tão somente, ao tipo do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 já possui patamar que supera o disposto no art. 313, I, do CPP. Por outro lado, também se perfazem os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, notadamente, no que concerne a necessidade de proteção à ordem pública, na medida em que se trata, em tese, de organização criminosa de grande aporte, na qual há elementos indiciários em relação a cada um dos representados, cujas atividades criminosas supostamente praticadas exerceriam papel fundamental para continuidade e operacionalização do mencionado concerto delitivo, ao praticarem condutas distantes da neutralidade, atinentes a diferentes escalas de hierarquia. (...) De outro turno, participação destacada na manutenção das atividades do grupo criminoso também teria sido conferida ao acusado [R. de O.S.], quem atuaria como agente de segurança armado, responsável pela segurança dos depósitos de drogas, bem como por repelir com violência eventuais incursões policiais na comunidade, além de contribuir para imposição violenta do poder paralelo do grupo sobre a comunidade. Infere-se da narrativa da exordial que o acusado [R. de O. S.] teria efetuado três disparos de arma de fogo em via pública, contra os policiais civis Edvaldo Ferreira do Nascimento e Rogério Pereira Santos, após o que se evadiu do local.(...) Isso porque os referidos acusados integrariam a organização

criminosa, em tese, constituída, na função de" olheiros ", sob a qual exerceriam vigilância sobre a circulação de pessoas na" Favela do Maia "e, especialmente, sobre eventual aproximação policial nos postos de observação espalhados pela comunidade, por meio de constante comunicação via rádios transmissores tipo HT e telefones celulares, inclusive, por chamadas coletivas, a fim de garantir o monopólio do domínio territorial pelo grupo criminoso e a continuidade do tráfico de drogas. Como se observa, ao menos em análise perfunctória, todos os acusados sobre os quais incide a representação pela decretação ou manutenção da constrição preventiva aparentemente exerceriam participação fundamental em organização criminosa de grande porte, estruturada, em tese, para prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, bem como de associação para o tráfico, circunstâncias em que se impõe as suas segregações cautelares. Deste modo, em que pese o caráter excepcional da medida, ditado pela própria Constituição Federal e pelo § 6º do art. 282 do CPP, a decretação das prisões preventivas dos acusados indicados pelo Parquet se revela imprescindível, na medida em que medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes para obstar a prática de novos ilícitos penais. Nesse cenário, entendo que, além da presença de indícios contundentes de autoria, estão satisfeitos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti e periculum libertatis, ante a gravidade acentuada em que se pautaram as condutas imputadas aos acusados, as quais perpassam a gravidade concreta, já destacada, dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, chegando a envolver a vigilância violenta e o controle de pessoas na comunidade" Jardim Maria "e o ataque a policiais civis. Em tais circunstâncias, decerto que a decretação da custódia cautelar dos acusados mencionados se torna premente, diante do iminente risco à ordem pública criado pela possibilidade de reiteração de tais condutas, haja vista a periculosidade demonstrada pelos agentes, a reiteração delitiva e a gravidade concreta dos delitos imputados.(...) No mais, é pacífico o entendimento exarado pelas Cortes Superiores em torno da possibilidade de mobilizar o recurso à prisão preventiva como meio legítimo de desarticular uma organização criminosa, na tentativa de interromper suas atividades delitivas para preservar a ordem pública. Nesse passo, entende o Supremo Tribunal Federal que:"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"(STF - HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso. (STJ - RHC n. 164.303, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 01/08/2022.) Destaque-se, por oportuno, que uma das testemunhas policiais ouvidas em Juízo (ID. nº 38457290), bem como a vítima supérstite, que também é policial militar e reside na região, relataram que o local dos fatos é de forte domínio da "BDM", uma das facções que controlam o tráfico de drogas no Estado da Bahia. Destarte, agiu com acerto o Magistrado Primevo, ao manter a prisão preventiva (ID. nº 38457478) dos Recorrentes. Gize-se, por ora, que não há alteração no cenário fático, o que impõe a manutenção da custódia cautelar decretada e, consequentemente, o indeferimento do pedido formulado pela defesa. Em tempo, recomenda-se que o Juízo a quo proceda com a revisão acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva do Recorrente, consoante prevê o art. 316, parágrafo único, do CPP. VIII. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, é digno destacar que ao julgador não é imposta a

apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações, hipótese esta a dos autos. IX. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos em sentido estrito interpostos. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR